

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE BOM JESUS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 02/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por sua Presentante Legal, com atuação na Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e artigo 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (**aos quais se incluem as ações e serviços de saúde**), aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a saúde configura **um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano**, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou situação de "emergência de saúde pública de importância internacional" e, em

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE BOM JESUS

seguida, no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a vacinação em massa de toda a população mundial é o meio de resolução mais eficaz para enfrentar a pandemia causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Informe Técnico "Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19" elaborado pelo Ministério da Saúde e divulgado na data de 18 de janeiro de 2021, no qual são estabelecidas as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o abrandamento das condições epidemiológicas relacionadas à transmissão da Covid-19;

CONSIDERANDO o estágio atual de vacinação da população de Bom Jesus;

CONSIDERANDO a necessidade de vacinação em massa da população do Município de Bom Jesus como estratégia de política pública de saúde adequada ao efeito controle da pandemia;

CONSIDERANDO que inexistem direitos absolutos no ordenamento jurídico brasileiro e que o ato de vacinar, para além de um direito individual, é um dever de cidadania e de tutela do direito difuso à saúde pública por parte de cada cidadão brasileiro;

CONSIDERANDO que, em um cenário de ponderação entre direitos fundamentais, os direitos à vida e à saúde contemplados nos artigos 5º, 6º e 196, todos da Constituição Federal devem prevalecer em relação à liberdade de consciência e de convicção

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE BOM JESUS

filosófica individual;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 6586-DF, ao declarar constitucional o texto normativo albergado no art. 3º, III, "d", da Lei nº 13.979/2020, decidiu que a vacinação contra a COVID-19 no Brasil é compulsória e que os Estados e Municípios podem adotar medidas restritivas em face daqueles cidadãos que se recusarem, sem justo motivo, a receber os imunizantes disponíveis;

CONSIDERANDO, portanto, que, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com esteio na preponderância do direito coletivo sobre o direito individual, a obrigatoriedade - salvo os casos previstos em lei - da realização de vacinação, de forma a assegurar a proteção à saúde coletiva, é uma obrigação dupla: o Estado tem o dever de fornecer a vacina, e o indivíduo tem de se vacinar;

CONSIDERANDO, quanto ao serviço público, que os servidores devem proceder, pública e particularmente, de forma a dignificar a função pública, e que a omissão do Município poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;

CONSIDERANDO, ainda no que diz respeito à iniciativa privada, a necessidade de seu apoio suplementar aos esforços do poder público na imunização dos munícipes, a fim de prevenir medidas restritivas e de distanciamento social que impactam a economia local;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 3º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe que "o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE BOM JESUS

inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas”;

RECOMENDA ao Ilustríssimo Prefeito e ao Ilustríssimo Secretário de Saúde do Município de Bom Jesus para que passem a exigir apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 para ingresso em estabelecimentos públicos municipais e em estabelecimentos privados, com a finalidade de aumentar a cobertura vacinal nas faixas etárias já atingidas pelo Plano de Imunização, por meio da implementação de medidas indiretas, positivas (incentivos propriamente ditos) ou negativas (limitações de oportunidades aos indivíduos que não se vacinarem), **sugerindo, dentre outras medidas, as que seguem abaixo relacionadas:**

1) **REGULAMENTAR**, mediante decreto ou lei municipal a ser enviada no prazo de 30 dias, que o ingresso e permanência de cidadãos acima de 12 (doze) anos em todos os estabelecimentos, públicos e privados, comerciais ou não (lojas, restaurantes, bares, academias, supermercados, mercearias, clubes, salões de beleza, igrejas, escolas, unidades hospitalares, dentre outros) do Município de Bom Jesus somente ocorra com a comprovação da imunização (certificado físico ou digital - ConecteSUS), com ao menos a primeira dose das vacinas contra a COVID-19 aprovadas pela ANVISA, salvo situações médicas comprovadamente justificadas;

1.1) Seja estipulado que o ingresso e permanência nestes estabelecimentos ocorra mediante a apresentação do comprovante de vacinação (certificado físico ou digital - ConecteSUS) contra a COVID-19, e documento original com foto;

1.2) Sejam todos os estabelecimentos públicos e privados obrigados a manter aviso em local visível sobre a obrigação de portar o comprovante de vacinação para entrada e permanência no local, bem como para que fiscalizem essas medidas, sob pena de sanção pecuniária;

2) **ADOTAR** iniciativas positivas de convencimento às

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE BOM JESUS

empresas privadas situadas no território municipal, por meio de prêmios, abonos ou renegociação de prazos com a administração pública, para que exijam de seus funcionários e colaboradores a vacinação contra a COVID-19 (esquema vacinal completo);

3) **REGULAMENTAR** a adoção, com fundamento no poder hierárquico, de medidas administrativas e sanções em face dos servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta que, sem justificativa médica devidamente comprovada, não tenham se vacinado contra o COVID-19, cabendo aos gestores das pastas ou setor responsável o respectivo dever de fiscalização;

4) **ADOTAR** medidas coercitivas indiretas como a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares às pessoas que se recusem injustificadamente à vacinação;

5) **ADOTAR** medidas efetivas para fiscalizar as determinações a serem impostas para assegurar a vacinação contra a COVID-19 de toda a população do Município de Bom Jesus;

6) **PUBLICAR** as medidas a serem implementadas nos veículos de imprensa locais e nas redes sociais do Município de Bom Jesus.

As medidas constantes nesta recomendação não excluem outras que o Município entender necessárias para estimular a vacinação compulsória da sua população, muito menos da obrigatoriedade de observância de outros atos normativos locais vigentes que imponham medidas de sanitárias e de distanciamento social.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus/PI cronograma para o cumprimento da recomendação, com envio da documentação hábil a provar o fiel cumprimento a cada encerramento de prazo, e o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhando informações e documentos que demonstrem a implementação de ações resolutivas.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE BOM JESUS

Solicite-se ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, que atualmente é o sítio eletrônico da Municipalidade, com esteio no artigo 10, da Resolução nº 164 de 2017, do CNMP.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário da Justiça do Estado, no Diário dos Municípios, no diário eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Dê-se conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde para que acompanhe o cumprimento da presente recomendação.

Bom Jesus-PI, 17 de janeiro de 2022.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA
Promotor de Justiça